



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.721 - SP (2015/0138261-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **RENATO FRATTI**
ADVOGADO : **JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO - SP053981**
AGRAVADO : **MARIA INÊS AMÊNDOLA CALIL**
AGRAVADO : **JOAO MIGUEL AMENDOLA CALIL**
AGRAVADO : **RENATA AMENDOLA CALIL GRAGNANO**
AGRAVADO : **CESAR RENATO GRAGNANO**
AGRAVADO : **FERNANDA AMENDOLA CALIL CAVALCANTI DE ARAUJO**
AGRAVADO : **LUIS OTAVIO CAVALCANTI SOARES DE ARAUJO**
ADVOGADOS : **PASCOAL BELOTTI NETO - SP054914**
: **MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E OUTRO(S) - SP237635**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NOVA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA PRÁTICA DO ATO. AGRADO DESPROVIDO.

1. O preparo recursal deve ser efetuado observando-se o disposto nas resoluções editadas pelo STJ, sob pena de deserção. Precedentes. Caso concreto no qual a guia de custas do recurso especial e o correspondente comprovante de pagamento contêm código incorreto de recolhimento.

2. O CPC/2015 é inaplicável para a aferição da regularidade de atos processuais praticados sob a vigência do CPC/1973. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.721 - SP (2015/0138261-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Renato Fratti contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ (e-STJ, fls. 231-232), que negou seguimento ao seu recurso especial em decorrência da deserção operada pelo incorreto preenchimento da guia de custas do recurso com o código de recolhimento 18822-0, em vez do código 18832-8 previsto pela Resolução STJ n. 4/2013.

Em suas razões de agravo (e-STJ, fls. 235-243), o agravante sustenta a impossibilidade de a supracitada resolução restringir direitos, por ser matéria reservada à lei.

Defende que o CPC/2015 extirpou a aplicação do nefasto instituto da deserção ou de correlatos e que há precedente desta Corte (AgRg no AgRg no REsp 1.055.987/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/9/2009, DJe 28/9/2009), anterior à resolução, reconhecendo que o mero erro material no preenchimento do código da guia não é suficiente para descaracterizar o preparo recursal.

Aduz o dever de observar a razoabilidade e a proporcionalidade, sendo impossível uma interpretação do formalismo de modo desvinculado da finalidade de um processo justo, célere e prático.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.721 - SP (2015/0138261-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

As alegações do recorrente não se coadunam com o entendimento desta Corte firmado, à luz do CPC/1973, no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as resoluções editadas pelo STJ, salvo comprovação de que a importância paga tenha revertido para este, sob pena de deserção.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. CUSTAS JUDICIAIS. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO, NA GRU. ART. 5º DA RESOLUÇÃO STJ 3, DE 05/02/2015. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 10/05/2016, contra decisão publicada em 19/04/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio *tempus regit actum* - inerente aos comandos processuais -, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Tal compreensão restou sumariada no Enunciado Administrativo nº 2, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". O Enunciado Administrativo nº 5, também aprovado pelo Plenário desta Corte, estabelece que, "nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC".

III. No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado em 27/03/2015, e a decisão que o inadmitiu, por sua vez, foi publicada em 29/10/2015, devendo, portanto, à luz do CPC/73, serem analisados os requisitos de sua admissibilidade, não incidindo, na espécie, o disposto no art. 1.029, § 3º, do CPC/2015.

IV. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do CPC/73, orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso, sob pena de deserção.

V. Não se desconhece, outrossim, que, recentemente, em 26/02/2015, no REsp 1.498.623/RS (DJe de 13/03/2015), firmou a Corte Especial do STJ o entendimento de que "relewa-se a deserção quando se comprova que o preparo foi revertido para os cofres do STJ apesar da utilização de guia diversa da prevista na resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no REsp 1.498.568/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015).

VI. No caso, todavia, não obstante a parte ter utilizado guia diversa (GRU JUDICIAL) da prevista na Resolução STJ 3/2015 (GRU COBRANÇA) - vigente à época -, efetuou incorretamente o preenchimento do código de recolhimento das custas judiciais, constando de ambas as Guias de Recolhimento, como unidade favorecida, o TRF/3ª Região. Logo, não tendo os valores pagos, a título de custas, sido dirigidos a esta Corte, não há como releva a deserção do Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.501.186/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2015; AgRg no REsp 1.331.103/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2014.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 868.892/SP, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO COM NÚMERO INCORRETO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. RECURSO NEGADO.

1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010, grifo nosso).

2. Na hipótese em exame, as guias das custas do recurso especial foram preenchidas com o número incorreto do processo no Tribunal de origem, o que impossibilita a vinculação do preparo aos presentes autos. Portanto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento do apelo especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 695.304/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015);

Além disso, embora o recolhimento do preparo mediante a utilização de GRU Cobrança tenha se tornado obrigatório a partir de 7/3/2014 (conforme disposto pela Res.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ n. 1/2014), a Corte Especial assentou entendimento pela admissão do uso da GRU Simples até 15/8/2014, desde que os códigos de recolhimento e demais dados estivessem corretamente preenchidos com base nas disposições a eles atinentes previstas pela resolução anterior (art. 7º da Resolução STJ n. 4/2013), devido à possibilidade, até aquela data, da geração da GRU simples com os códigos próprios aos recursos destinados ao STJ (REsp 1.479.273/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe 4/8/2015; REsp 1.498.623/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 26/2/2015, DJe 13/3/2015).

No caso dos autos, o preparo foi efetuado em 15/8/2014 (e-STJ, 193), por meio da utilização de GRU Simples, contendo o código de identificação incorreto para o recolhimento das custas (18822-0, em vez do 18832-8 previsto pela Res. STJ n. 4/2013), circunstância que torna inafastável a deserção.

Cumprе destacar que não se trata da hipótese de preparo insuficiente prevista pelo art. 511, § 2º, do CPC/1973, de modo a possibilitar a complementação do preparo (na esteira do REsp 844.440/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 11/6/2015), porque não houve o recolhimento de porte de remessa e retorno em virtude de o processo ser eletrônico, em conformidade com o art. 6º das Res. STJ n. 4/2013 e 1/2014.

Por fim, são inaplicáveis ao caso as disposições do CPC/2015 porquanto este não existia à época da publicação da decisão então recorrida – 7/8/2014 (e-STJ, fl. 172) –, conforme o art. 14 do CPC/2015 e os Enunciados Administrativos do STJ n. 1, 2 e 3:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Enunciado Administrativo n. 1

O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.

Enunciado Administrativo n. 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado Administrativo n. 3

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Além disso, não obstante a decisão judicial ora agravada tenha sido proferida durante a vigência do CPC/2015, há o dever de observância da legislação vigente ao tempo da prática do ato processual objeto do julgamento (no caso, a interposição do recurso especial) para aferição da sua regularidade, sob pena de indevida retroação da lei processual nova (v.g. AgInt no REsp 1399534/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 20/9/2016, DJe 4/10/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0138261-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 725.721 / SP**

Número Origem: 20657554920148260000

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RENATO FRATTI
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO - SP053981
AGRAVADO	: MARIA INÊS AMÊNDOLA CALIL
AGRAVADO	: JOAO MIGUEL AMENDOLA CALIL
AGRAVADO	: RENATA AMENDOLA CALIL GRAGNANO
AGRAVADO	: CESAR RENATO GRAGNANO
AGRAVADO	: FERNANDA AMENDOLA CALIL CAVALCANTI DE ARAUJO
AGRAVADO	: LUIS OTAVIO CAVALCANTI SOARES DE ARAUJO
ADVOGADOS	: PASCOAL BELOTTI NETO - SP054914
	MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E OUTRO(S) - SP237635

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENATO FRATTI
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO - SP053981
AGRAVADO	: MARIA INÊS AMÊNDOLA CALIL
AGRAVADO	: JOAO MIGUEL AMENDOLA CALIL
AGRAVADO	: RENATA AMENDOLA CALIL GRAGNANO
AGRAVADO	: CESAR RENATO GRAGNANO
AGRAVADO	: FERNANDA AMENDOLA CALIL CAVALCANTI DE ARAUJO
AGRAVADO	: LUIS OTAVIO CAVALCANTI SOARES DE ARAUJO
ADVOGADOS	: PASCOAL BELOTTI NETO - SP054914
	MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E OUTRO(S) - SP237635

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.